

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. – EPP		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 70, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201809456		
PARECER CNE/CES Nº: 156/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 70, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede na Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 24 de fevereiro de 2021, solicitando a reconsideração da decisão da SERES.

Contextualização

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade EaD, e após a avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) obteve excelentes conceitos nos diferentes indicadores e dimensões, exceto no Indicador 2.4 – Estrutura Curricular, que obteve conceito 2 (dois). A IES não impugnou a avaliação do Inep, caracterizando um comportamento incomum, uma vez que o curso superior poderia ser indeferido pela SERES por infringir algumas das exigências previstas no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A SERES, na tentativa de ser coerente em sua análise e no uso das suas atribuições e considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, impugnou o relatório do Inep, justificando que “[...] o relato apresentado no campo de justificativa do indicador 2.4 Estrutura curricular não guarda relação com o conceito atribuído”.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o relatório do Inep, ainda que suas justificativas fossem contraditórias, transcritas *ad litteram* abaixo:

[...]

I. RELATÓRIO

1) DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente da análise do Recurso de Impugnação interposto pela SERES, em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de Autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil na modalidade EAD (processo no 2018-09456), a ser oferecido à distância pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI) a partir do município de Quirinópolis, estado de Goiás.

2) DO HISTÓRICO DO RECURSO

A Comissão de Avaliação in loco do INEP, constituída pelos professores Valeria Gomes Alvaro Pereira e Claudio Jorge Cancado (Ponto Focal), visitou a IES no período de 21 a 24 de junho de 2019. Após a visita, os avaliadores elaboraram o Relatório de Avaliação no 146695, atribuindo os conceitos 3,61, 4,36 e 4, respectivamente, para as dimensões 1, 2 e 3, o que resultou em um Conceito Final igual a 4. A IES avaliou ambos os membros da comissão com notas máximas. Os avaliadores não se auto-avaliaram.

Em 14 de agosto de 2019, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação em relação ao indicador 1.4, no formulário eletrônico, alegando que a justificativa da comissão não guarda relação com o conceito atribuído. A IES não impugnou o relatório, mas apresentou em 28 de agosto de 2019 contrarrazões à impugnação da SERES.

3) DA ANÁLISE DO MÉRITO

No impugnado indicador 1.4 (Estrutura Curricular), a comissão atribuiu conceito 2 após fazer referência a vários trechos do PPC do curso. Da justificativa, destacamos que a comissão dá sinal de ter encontrado evidência de “efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso (...) conforme PPC (pág. 88)”; “(...) flexibilidade e interdisciplinaridade demandadas à construção metodológica e acadêmica dos egressos, considerando a atualização da área(...)”; oferta da disciplina Libras ; “oferta dos conteúdos relacionados à história e cultura Afro-Brasileira e indígena”. A comissão transcreve, ainda, trecho do PPC sobre acessibilidade metodológica, em particular, “Adota-se o modelo EAD, com momentos presenciais facilitados pelas tecnologias de informação e comunicação já consolidadas na utilização da “sala de aula invertida”, onde o acadêmico vê o conteúdo expositivo previamente.”

Concluindo, afirma a comissão:

“Não se encontrou evidências (sic) nos documentos apensados e apresentados fatos que demonstrem mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, além de não apresentar elementos comprovadamente inovadores.”

Como afirmado anteriormente, em sua impugnação, a SERES afirma que a justificativa não guarda relação com o conceito atribuído. A minuta de contrarrazões da IES é na verdade um documento que reforça a posição da SERES, com extensa citação dos trechos do PPC que, no entender da IES, justificariam o conceito 5.

Esta relatoria, em primeiro lugar, concorda com a avaliação da SERES de que faltam elementos na justificativa da comissão. A comissão não indica a compatibilidade de carga horária. Cita ainda, em sua justificativa, atributos como presença de conteúdos de cultura Afro-brasileira, pertinentes na verdade a outro indicador no instrumento de análise. Finalmente, cita ausência de evidências de atendimento a critérios aditivos para o conceito 5 (mecanismos inovadores) para concluir pelo conceito 2.

Esta relatoria, ao analisar o PPC e outros documentos do curso, confirma os achados da comissão quanto à flexibilidade curricular (inclusive pela existência de outras eletivas além de Libras), acessibilidade metodológica e interdisciplinaridade. Quanto à carga horária, não mencionada pela comissão, está previsto um total de 4115 h, incluído um Estágio Supervisionado de 300h. Estes quantitativos e a divisão entre conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos seguem as DCNs e outras regulamentações pertinentes.

Quanto a mecanismos de familiarização com a modalidade à distância, a IES evidencia, em seu memorial de contrarrazões a existência de diversas formas de apoio e mediação tutorial, e o incentivo à participação discente em diversas atividades. Para esta relatoria, ainda que as preocupações da IES com tutoria e TIC sejam válidas, elas não constituem por si só sólida evidência da presença de mecanismos de familiarização com a modalidade à distância. Da leitura do PPC esta relatoria também não encontrou outra evidência de tais mecanismos e em suma conclui em concordância com a observação da comissão. Esta fragilidade implica na manutenção do conceito 2 de acordo com os critérios do indicador.

Conclui-se pela manutenção do conceito 2.

Da análise do restante do relatório de avaliação não foram evidenciados outros pontos que necessitassem de revisão. Este é o relato.

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso da SERES mas, no mérito, indica a manutenção de todos conceitos atribuídos pela comissão de avaliação in loco.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A partir desse momento, a SERES só possuía a alternativa de aplicar a legislação vigente para o caso, como fez em seu Parecer Final transcrito *ad litteram* a seguir:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201809456

Mantida

Nome: FACULDADE QUIRINÓPOLIS

Código da IES: 3252

Endereço da sede: Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D, Centro, Quirinópolis/GO, 75860000

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 15016

CNPJ: 12.395.280/0001-63

Curso

Denominação: ENGENHARIA CIVIL - BACHARELADO

Código do Curso: 1441997
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 200 vagas
Carga horária (processo): 4115 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>3 (2016)</i>
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>4 (2017)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2018)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 03/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146695, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/07/2019 a 24/07/2019, no endereço: Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D, Centro, Quirinópolis/GO, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.61</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou:

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do requisito, conceito igual 2 no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, pois obteve conceito insatisfatória em indicador considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se indeferimento do pedido de autorização do curso 1441997 - ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, da FACULDADE QUIRINÓPOLIS, com sede no endereço: Avenida Quirino Cândido de Moraes, 38-D, Centro, Quirinópolis/GO, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SUDOESTE GOIANO LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Segue o recurso interposto pela IES:

[...]

Prezados (as) senhores (as)

Nos termos do Art. 13 da PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, é padrão decisório para autorização de curso de graduação, além de “obtenção de CC igual ou maior que três” e “obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC” é necessário que “para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

(a) estrutura curricular;(b) conteúdos curriculares; (c) metodologia;(d) AVA; e (e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.”

Como pode ser observado no RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, em anexo, curso obteve CC-4 e os conceitos 3,60 na Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-

PEDAGÓGICA; conceito 4,36 na Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL; e conceito 4,00 na Dimensão 3 - INFRAESTRUTURA.

Nos indicadores citados acima, o curso obteve os seguintes conceitos:

- (a) estrutura curricular - conceito 2,00;*
- (b) conteúdos curriculares - conceito 3,00;*
- (c) metodologia - conceito 4,00*
- (d) AVA - conceito 4; e*
- (e) tecnologias de Informação e Comunicação - conceito 4.*

Na justificativa do conceito 2,00 da estrutura curricular, a Comissão de Avaliação do INEP deu a seguinte justificativa:

“A estrutura curricular possibilita o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, balizados, conforme PPC (pág. 88), a contemplar em seus núcleos a flexibilidade e interdisciplinaridade demandadas à construção metodológica e acadêmica dos egressos, considerando a atualização da área com a possibilidade de inserção de novos conteúdos (Disciplina complementar I e II, com carga horária adequada (3415 horas de disciplinas e 300 horas de atividades complementares), apresentando bibliografia adequada com autores reconhecidos (p. ex: KNIGHT, RESNICK, ANTON, BEER, RUSSELL, CREDER, PORTO, BAPTISTA & COELHO, AZEVEDO NETTO, entre outros), e oferece, entre as disciplinas optativas em sua grade curricular, a disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Também há oferta dos conteúdos relacionados à história e cultura AfroBrasileira e Indígena, na Disciplina de Sociologia, atendendo a Lei nº 11.645, de 10/03/2008 e a Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004.

Também estão contemplados na disciplina de Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental, e nas demais disciplinas do curso, de modo transversal, contínuo e permanente os conteúdos relacionados à educação ambiental.

Quanto a acessibilidade metodológica encontrada no PPC (pág. 52) na metodologia de ensino a distância da IES: “Adota-se o modelo EAD, com momentos presenciais facilitados pelas tecnologias de informação e comunicação já consolidadas na utilização da “sala de aula invertida”, onde o acadêmico vê o conteúdo expositivo previamente.

O conteúdo é trabalhado em uma plataforma de aprendizagem que identifica as necessidades dos acadêmicos, direciona seus estudos, oferece o apoio online, monitora a vida escolar do acadêmico e acompanha as disciplinas, acessando os materiais didático-pedagógicos disponibilizados pelos docentes. A plataforma integra conteúdo, tecnologia e serviços para uma experiência de aprendizagem completa de solução educacional integrada, e desperta a transformação da aprendizagem a partir da autonomia do acadêmico, além de oferecer um portfólio de soluções de alta qualidade, que envolve conteúdo, metodologia, serviços e tecnologia para a Instituição, além de possibilitar a interação entre tutores, acadêmico e docente”.

Segundo PPC, págs. 88 e 89, “O Curso de Engenharia Civil-EAD oportunizará atividades interdisciplinares a fim de integrar os conteúdos básicos com os conteúdos profissionais essenciais.

Promoverá, sobretudo, através de seu plano de ensino, as condições reais e significativas, de integração de atividades e experiências práticas em / laboratórios e Estágios.

A integração vertical e horizontal do Currículo que compõe esta proposta está assegurada na organização fluxo curricular, cuja distribuição das disciplinas segue uma sequência lógica, gradativa e diversificada, que evidencia o equilíbrio entre as atividades teórico-práticas nos projetos de disciplina que: - visam ao desenvolvimento crítico-reflexivo dos acadêmicos; o definem, claramente, os objetivos do Curso; - são pertinentes ao perfil desejado para o profissional; - atendem os princípios norteadores da Faculdade: Missão, Visão e Valores; - atendem os interesses e às capacidades dos estudantes, bem como às características da Região.

Ainda no PPC, pág. 88, quanto à interdisciplinaridade, “As disciplinas oferecidas contemplam atividades que articulam a contextualização da teoria com a prática entre vários conteúdos, dimensionadas com carga horária suficiente para a aplicação do conteúdo necessário para o acadêmico obter sólida formação e chegar ao mercado de trabalho com amplo domínio sobre sua área de atuação”.

Não se encontrou evidências nos documentos apensados e apresentados fatos que demonstrem mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, além de não apresentar elementos comprovadamente inovadores.”

*No Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação de 2017, o mais recente, também em anexo, o CRITÉRIO DE ANÁLISE para o conceito 2 do Indicador 1.4 - ESTRUTULAR CURRICULAR, especifica o seguinte: “A estrutura curricular, prevista no PPC, **considera** a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), **mas não evidencia** a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).”*

*Assim, a não ser melhor juízo, o conceito mais apropriado para este indicador seria o conceito 3,00 cujo CRITÉRIO DE ANÁLISE estabelece “ A estrutura curricular, prevista no PPC, **considera** a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e **evidencia** a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).”*

*Desta forma, considerando a performance geral da avaliação do curso, e considerando ainda, o NDE tem “[...] atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do projeto pedagógico do curso”, nos termos da Resolução CONAES 1/2010, em anexo, o que poderá realizar antes mesmo do início do curso, sem nenhum prejuízo para a estrutura curricular do PPC, **vimos pedir VÊNIA para que seja autorizado o curso de em análise, haja vista a performance da IES e o investimento realizado neste processo.***

Considerações do Relator

Diante do exposto neste processo, é possível depreender que a SERES, em seu Parecer Final, aplica somente a legislação vigente, mediante a manutenção do relatório do Inep pela CTAA. Cabendo a IES buscar seus direitos dentro do processo legal, o que esta fez ao impetrar o recurso para reformar a decisão da SERES.

É possível observar que a instituição obteve excelentes conceitos em todos os indicadores, exceto no Indicador 2.4 Estrutura curricular (conceito 2). É possível observar que a SERES, a IES e este Relator perceberam que as justificativas do Inep e da CTAA para tal conceito não possuem coerência, e a IES não merece ser punida com tais indicadores de qualidade, como se pode concluir dos conceitos contidos nos autos. Entretanto, a Secretaria aplicou a regulação vigente, como determina a legislação.

Mediante todos os fatos, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) deve ser reformada.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 70, de 28 de janeiro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede na Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente